



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032663-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MATHEUS VASCONCELOS DONÉ, são agravados MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032663-94.2025.8.26.0000 – São Bernardo do Campo

Agravante: Matheus Vasconcelos Doné

Agravado: Secretário de Saúde do Município de São Bernardo do Campo

TJSP – (Voto nº 33.998)

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança.

Pleito de avaliação, tratamento e cirurgia - Dever constitucional do Poder Público em prover, ex vi da inteligência do artigo 196 da Constituição Federal.

A decisão agravada indeferiu a liminar - Ausência de documentos que comprovem a urgência/ emergência – Deve-se obedecer à fila de espera do SUS para realização do procedimento cirúrgico – Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do mandado de segurança impetrado por Matheus Vasconcelos Doné, ora agravante, contra ato do Secretário de Saúde do Município de São Bernardo do Campo e outro, que indeferiu o pedido liminar que objetiva seja determinada a sua imediata transferência para o Hospital Mário Covas para iniciar avaliação, tratamento e cirurgia nos joelhos, conforme indicação médica. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o pedido de efeito suspensivo ativo, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis* (fl.61/62).

Houve apresentação de contraminuta pela Municipalidade de São Bernardo do Campo (fl.78/92).

É o relatório.

2. De rigor o desprovimento do recurso.

Trata-se, o processo originário, de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Matheus Vasconcelos Doné contra ato do Secretário de Saúde do Município de São Bernardo do Campo, aduzindo, em síntese, estar acometido com subluxação de patela esquerda (CID M23) e hipotrofia muscular (CID S83), além de transtornos internos dos joelhos (artropatias), necessitando a avaliação de um especialista e a realização do procedimento cirúrgico. Requer a concessão da liminar, para determinar que a autoridade coatora disponibilize um leito de UTI para a transferência imediata do impetrante para o Hospital Mario Covas para avaliação, tratamento e realização da cirurgia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e, ao final, seja concedida a segurança, ratificando a liminar outrora deferida (fl.27/50).

O juiz *a quo* a fl. 15/18 indeferiu a liminar ante a ausência de documentos que indiquem a necessidade de cirurgia em regime de urgência.

Em primeiro lugar, saliento que no caso concreto a matéria objeto da presente demanda não está enquadrada no Tema 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a concessão pelo Estado dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS,

sendo que no caso concreto se refere a realização de procedimento cirúrgico.

A Constituição Federal, de forma expressa, prevê em seu artigo 196: **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que desproveu o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que é necessário a demonstração das especificidades do caso do paciente que justificariam a internação e a realização da cirurgia imediatamente, em prejuízo daqueles que, na lista de espera do SUS, aguardam há ainda mais tempo que o autor, requisitos que não estão presentes *in casu*, já que a documentação médica exibida (fl. 30/31 dos autos principais) não indica, em cognição sumária (sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria), a necessidade premente e específica da internação ou da realização da cirurgia, assim como a particular urgência da medida ou irreparabilidade da lesão, sendo o que basta para, no momento, indeferir a liminar pleiteada.”

Apesar de não se desconhecer tamanho transtorno causado pelo problema de saúde do agravante, os documentos existentes nos autos não permitem concluir que o atendimento médico aguardado possui caráter urgente, a ponto de excepcionar o presente caso e passa-lo à frente de outras pessoas que igualmente aguardam na fila de espera para realização do procedimento cirúrgico em questão.

Conforme informações fornecidas pela autoridade coatora a fl.78/87 dos autos principais, o paciente foi inserido em 14 de maio de 2024 no Hygia sob o nº 2261219, tendo agendado consulta na especialidade de ortopedia geral no Hospital de Reabilitação do ABC para o dia 30 de janeiro de 2025, às 08:00h, sendo que somente após a avaliação do especialista será possível identificar a necessidade do procedimento cirúrgico.

Além do mais, de acordo com o documento carreado aos autos a fl.67, em 15 de fevereiro de 2025 o Hospital de Reabilitação do ABC encaminhou o agravante para cirurgia de correção de quadríceps esquerdo, todavia não há nenhuma observação acerca da urgência na realização do procedimento cirúrgico.

Assim, conclui-se que a autoridade cumpriu o devido atendimento especializado ao agravante, contudo, não se pode negar que, infelizmente, a rede pública segue uma extensa lista burocrática tanto para aquisição e fornecimento de medicamentos, como para

procedimentos de saúde outros, o que não assegura, em absoluto, o fornecimento regular do necessário, daí porque reta a realização de exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico caso necessário, porém sem o rompimento da fila de atendimento, pois não se pode passar na frente dos demais pacientes na mesma situação e/ou com maior gravidade.

Dessa forma, verifica-se que as documentações médicas juntadas aos autos não evidenciam haver urgência na realização do procedimento cirúrgico, ausentes portanto os requisitos para concessão da liminar.

Por epítome, de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator